Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 185/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10404/2020
PROTOCOLO	: 2072643
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM
	: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETE MENSAL. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometeram a análise e a confiabilidade das contas, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que resulta na formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Rosineide Maciel da Silva** (Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** ao responsável da atual gestão da entidade, para que institua rotinas de controle e monitoramento dos prazos de envio dos balancetes mensais ao sistema SICOM, de forma a assegurar a remessa tempestiva das informações contábeis ao Tribunal de Contas; e a **recomendação** ao responsável do órgão para que adote providências junto ao Conselho Municipal competente para que seja emitido parecer conclusivo e formal especificamente sobre as contas anuais do exercício referência, devidamente assinado por todos os seus membros, conforme exigência do rol de documentos obrigatórios; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. Rosineide Maciel da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação - à época), nomeada pela Portaria nº 1.137/2017 - DRH (fl. 11) pelo Sr. Guilherme Alves Monteiro (Prefeito Municipal - à época).

Num primeiro momento, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 6160/2021, pç. 36, fls. 397/417), manifestou-se nos achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	Remessa intempestiva dos balancetes mensais por meio do SICOM	Remessa do balancete do mês de outubro - Fora do Prazo (EFP)	Art. 45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018	Quadro anexo no item 2.2.1
2.2.2	Ausência de alguns extratos bancários	Ausência de alguns extratos conforme relação no item 24	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, letra "B"	Item 26 do Apêndice "A"
4.3.1.5.1	Inconsistência no Preenchimento do Quadro Principal do Anexo 12 - Balanço Orçamentário	Saldo de exercícios anteriores (utilizados para créditos adicionais) - ausência da inclusão do Decreto nº 46 - R$ 184.500,00	MCASP 7ª Edição, Parte V, item 2.3.1 - Saldos de Exercícios Anteriores, p. 373	Decreto nº 46 - fls. 85-86; Anexo 12 - fls. 168-170
4.3.3.2.1	Inconsistência no Preenchimento do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial	Ausência de preenchimento da coluna "Exercício Anterior"	Lei nº 4.320/64, art. 105; e MCASP 7ª Edição, Parte V, item 4.3.2	Fls. 173-174
4.3.3.2.2	Inconsistência no Preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	Ausência do preenchimento das colunas "Fonte de Recursos" e coluna "Exercício Anterior"	MCASP 7ª Edição, Parte V, item 4.2.4 - Estrutura do Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	Fls. 173-174
4.3.7.1	Não Publicação da Nota Explicativa	Ausência de comprovante de Publicação da Nota Explicativa	NBC T 16.6, item 11, alíneas "a" a "d", c/c item 39	Fls. 17-28 - Comprovante de publicação
6.	Ausência do Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas do exercício de 2018	Ata nº 01/2019, de 30/01/2019 não menciona sobre aprovação das contas	Resolução TCE/MS nº 88/2018, letra "B", nº 30, subitem 2.1.1 do Anexo III	Fls. 227-231

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis."

Em razão de dispositivos legais e regimentais vigentes à época, a Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 9826/2021 (pç. 38, fls. 419/429), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão. Recomenda-se que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e

informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.2 deste Parecer.” (grifo conforme o original)

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 3ª PRC - 10412/2021, pç. 39, fl. 430) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame da matéria e apresentou o seu posicionamento através da Análise ANA - DFCGG/CCE - 6831/2024 (pç. 64, fls. 618/622), conforme a seguir:

> “Com base nos procedimentos realizados, exceto pelas impropriedades (itens 2.2.1 e 6) do quadro 2 deste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, conforme se verifica no item **5** (**CONCLUSÃO**) da respectiva análise.” (grifo conforme o original)

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 4ªPRC - 6994/2025 - pç. 67, fls. 625/629):

> “a) Com fundamento no artigo 59, inciso II, da LC n. 160/2012, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim/MS, relativas ao exercício financeiro de 2018, uma vez que os apontamentos remanescentes não implicam, por si só, a irregularidade; b) Pela **emissão de recomendação** à atual gestão da entidade, para que: • institua rotinas de controle e monitoramento dos prazos de envio dos balancetes mensais ao sistema SICOM, de forma a assegurar a remessa tempestiva das informações contábeis ao Tribunal de Contas; • adote providências junto ao Conselho Municipal competente para que seja emitido parecer conclusivo e formal especificamente sobre as contas anuais do exercício referência, devidamente assinado por todos os seus membros, conforme exigência do rol de documentos obrigatórios; c) Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. Rosineide Maciel da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2019 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se tempestiva.

DO ORÇAMENTO

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Jardim/MS, relativo ao exercício de 2018 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.899/2017, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.642.500,00 (Um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 464.276,38. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.642.500,00 foi alterado para R$ 1.178.223,62, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 33), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 168/170) e Decretos (fls. 65/167).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 168/170), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 171/172), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 173/174), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 175/176), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 177) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 20, fls. 178/179) e Notas Explicativas (pç. 34, fls. 240/246)

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS**, conforme a seguir discriminado:

1. Remessa intempestiva do balancete de outubro/2018;

2. Ausência de alguns extratos bancários;

3. Inconsistência no Preenchimento do Quadro Principal do Anexo 12 - Balanço Orçamentário;

4. Inconsistência no Preenchimento do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial;

5. Inconsistência no Preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

6. Não Publicação da Nota Explicativa; e

7. Ausência do Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas do exercício de 2018.

Tal fato (exame inicial) caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso II e VIII, da LO/TCE/MS.

Os autos foram encaminhados ao d. Auditor Conselheiro Substituto, o qual por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 9826/2021 (pç. 38, fls. 419/429), opinou pela declaração de **irregularidade** da presente prestação de contas anuais de gestão.

Nesta oportunidade, esta Relatoria, deixa de considerar os apontamentos feitos pela d.Auditoria em seu Parecer PAR - GACS LLRP - 9826/2021 (pç. 38, fls. 419/429), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530, que declarou inconstitucional a emissão de pareceres opinativos pelos Auditores, cujo texto trago à cola:

> **"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530.**
>
> Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, da Constituição". Decisão transitou em julgado em 15/6/2023)."

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 3ª PRC - 10412/2021, pç. 39, fl. 430) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. Guilherme Alves Monteiro (Prefeito Municipal – à época), a Sra. Lizete Pereira Simões Bazzo (Secretária Municipal - Gestão 01.01.21 a 09.09.21) e a Sra. Rosineide Maciel da Silva (Secretária Municipal - à época), de modo que as respostas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as manifestações e documentos de fl. 444/527, as quais julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/CCE - 6831/2024, fls. 618/622) que os novos documentos trazidos aos autos foram capazes de sanar na quase integralidade as impropriedades, **exceção feita**

quanto ao atraso na remessa do Balancete de Outubro/2018 ao SICOM e ausência do Parecer do Conselho Municipal (fls. 517/521) sobre a aprovação da prestação de contas do exercício de 2018, e que, portanto, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas parcialmente com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 173/2020, Lei Federal nº 14.041/2020 e Resolução TCE/MS nº 98/2018, conforme se verifica no item **4** (**REEXAME TÉCNICO**) da respectiva análise.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 6994/2025, fls. 625/629), após análise das peças que compõem os autos, **opinou pela apreciação** das contas como **regulares com ressalvas.** De igual modo, o *i*.representante do MPC, **entende que as contas em epigrafe devem ser ressalvados**, com a devida recomendação ao gestor no sentido de garantir que, em futuras prestações de contas, seja emitido parecer conclusivo e formal por parte do Conselho, com manifestação expressa quanto à aprovação ou desaprovação das contas, em cumprimento às exigências desta Corte de Contas.

Portanto, este relator, entende que as impropriedades acima apontadas pela competente equipe técnica da Divisão de Contas e pelo ilustre Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão**, não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela,** o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação das contas com ressalva.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. Rosineide Maciel da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável da atual gestão da entidade, para que institua rotinas de controle e monitoramento dos prazos de envio dos balancetes mensais ao sistema SICOM, de forma a assegurar a remessa tempestiva das informações contábeis ao Tribunal de Contas;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável do órgão para que adote providências junto ao Conselho Municipal competente para que seja emitido parecer conclusivo e formal especificamente sobre as contas anuais do exercício referência, devidamente assinado por todos os seus membros, conforme exigência do rol de documentos obrigatórios; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

JLFM / TST